

ATA DE JULGAMENTO – FASE 1 (HABILITAÇÃO)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/17

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/17

(2ª Fase “S.Carlos Science Park” - Convênio Finep nº 1799/10)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA PARA EXECUÇÕES DE: NIVELAMENTOS E COMPACTAÇÕES DO SOLO, ALVENARIAS DE EMBASAMENTOS IMPERMEABILIZADAS; ALVENARIAS DE FECHAMENTOS REVESTIDAS COM CHAPISCOS, EMBOÇOS E REQUADRAMENTOS; CONTRAPISOS; REGULARIZAÇÕES; ASSENTAMENTOS DE PORCELANATOS NOS PISOS, RODAPÉS E NOS REVESTIMENTOS DAS PAREDES DE BANHEIROS E COPAS; PEITORIS E SOLEIRAS EM MÁRMORE; INSTALAÇÃO DE ELETRODUTOS E CAIXAS ELÉTRICAS EMBUTIDAS NOS BANHEIROS E COPAS; INSTALAÇÃO DE ELETRODUTOS DE PASSAGEM PARA ENTRADA E SAÍDA DAS REDES DE ENERGIA ELÉTRICA, LÓGICA, TELEFONIA, SEGURANÇA E DE ALARMES DAS SALAS TÉCNICAS; REDES DE ESGOTO, HIDRÁULICA E COMBATE A INCÊNDIO INTERNAS E AS INTERLIGAÇÕES COM AS REDES EXTERNAS; INSTALAÇÕES DE PORTAS DE MADEIRA COM GUARNIÇÕES E FERRAGENS, DO EDIFÍCIO “INNOVATORIUM ARMANDO DIAS TAVARES”, DO S.CARLOS SCIENCE PARK, LOCALIZADO NA RODOVIA LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP 215, KM 148+800M, NO MUNICÍPIO DE S.CARLOS-SP.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro de 2017, às 10hs00min., reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações da Fundação Parque Tecnológico de São Carlos - ParqTec para deliberar sobre os Recursos interpostos pelas licitantes **CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das

Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 16.923.206/0001-23, com sede na Rua Armando de Barros, nº 1809, Município de Botucatu/SP, e, **VALVE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ sob nº 06.556.462/0001-76, com sede na Rua São Sebastião, nº 1626, Centro, Município de São Carlos/SP, contra a decisão proferida no dia 27/01/2017, publicada nos meios oficiais no dia 31/01/2017, que **HABILITOU** as licitantes: CONTISA Construções e Comércio Ltda., KACEL – Karam Curi Engenharia Ltda., FRAGALLI Engenharia Ltda., Construtora REOBOTE Projetos e Empreendimentos Ltda., RRX Construtora e Comércio Ltda., Construtora HGB Ltda., R. MALUF Engenharia e Construções Ltda., P&B Construções EIRELI, PLAW Construções e Locações de Equipamentos Ltda., BJL Construções Ltda., AB Construções Ltda., CIPRES Construções EIRELI, e **INABILITOU**, as licitantes: A. MIMURA Comercial e Serviços Ltda. e VALVE Construtora e Comércio

O prazo para Recurso do resultado da fase de habilitação, transcorreu entre os dias úteis 01, 02, 03, 06 e 07, e o prazo para Impugnação ocorreu entre os dias úteis 09, 10, 13, 14 e 15, ambos os prazos no corrente mês.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, ALÍNEA ‘A’ INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, IN VERBIS:

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante:

[...]

i) CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., protocolado no dia 01/02/17 às 16hs30min., onde em síntese a licitante alega que a Comissão Permanente de Licitações inabilitou a empresa A. MIMURA, por não ter apresentado a Cédula de Identidade do Representante Legal da empresa (inobservância ao item 3.2. do Edital), porém, não inabilitou as demais participantes que deixaram de apresentar o CPF dos responsáveis, nos termos do item 3.7.1 do Edital. Cita em seus argumentos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ao final, requer que a Comissão declare inabilitada as empresas que não cumpriram integralmente o referido item do Edital;

ii) VALVE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., protocolado no dia 31/01/17 às 16hs45min., não concordando com sua inabilitação do certame, por não ter apresentado a cópia autenticada do RG e CPF do responsável legal da empresa (inobservância ao item 3.2. do Edital). Aduz em sua defesa, que o item 3.2. do Edital dispõe: “O Envelope nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos, a seguir elencados, que poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente”, e em sua interpretação, argumenta, que a palavra “poderão” no texto tem o sentido de possibilidade ou faculdade, razão pela qual entregou o documento sem autenticação. Ao final requer o deferimento do Recurso.

II – SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO TERCEIRO, DO ART. 109 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, IN VERBIS:

[...]

§ 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

[...]

i) **CONTISA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, protocolada no dia 14/02/2017 às 11hs45min., em suma aduz que a Recorrente **CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, descreve de forma adulterada o item 3.7.1 do Edital, ou seja, o texto original descreve o seguinte: “Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis pela empresa licitante e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa”, porém, no Recurso, a Recorrente citou a seguinte redação: “Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos **sócios** responsáveis pela empresa licitante e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) da empresa”. Em clara intenção de prejudicar a objetividade do processo, ludibriando, distorcendo e colocando em dúvida a análise e confiabilidade da Comissão de Licitação. Requer ao final a Improcedência do Recurso interposto.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, importante destacarmos que o Processo Licitatório em epígrafe é pautado pela Lei Federal nº 8.666/93 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) e norteado por seu art. 3º que dispõe: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com relação as razões recursais trazidas pela Recorrente - CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., temos que não merecem prosperar, tendo em vista que esta Comissão apreciou novamente toda documentação apresentada por todos os licitantes, entendendo que tais documentos guardam consonância às determinações elencadas no Instrumento Convocatório, razão pela qual mantém incólume a decisão publicada no dia 31/01/2017.

Quanto as razões recursais trazidas pela Recorrente - VALVE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., insatisfeita com sua inabilitação do certame por não ter atendido ao item 3.2. do Instrumento Convocatório, ou seja, apresentou a Cédula de Identidade do Representante Legal da Empresa sem a devida Autenticação.

Pois bem, consta no preâmbulo do Instrumento Convocatório que o certame licitatório será regido pela Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

[...]

A FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO CARLOS, entidade privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 52.380.169/0001-18, com sede na Rua Alfredo Lopes, nº 1.717, Vila Elizabeth, S.Carlos-SP, doravante denominado **PARQTEC**, comunica às empresas interessadas, que na Sala da Comissão Permanente de Licitações, situada no endereço supracitado, nesta cidade, encontra-se aberto procedimento licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do **TIPO MENOR PREÇO**, sob o regime de execução de **EMPREITADA POR MENOR UNITÁRIO**, regido pela Lei Federal 8.666/93, devidamente atualizada.

[...] (g.n.)

Estabelece o art. 32 da referida legislação: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por

servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”, ou seja, em nenhum momento a lei dá o sentido de faculdade para apresentação do documento por cópia simples, o que ocorre é alternativas para apresentação do documento, conforme pode ser extraído da simples leitura do referido dispositivo.

A Recorrente aceitou as condições expostas no Edital, devendo atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nas palavras do Ilustre Marçal Justem Filho, assim o define:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar no certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).” (Ed. Dialética, p. 73, 2013)

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações julga **IMPROCEDENTES** os Recursos interpostos pelas Recorrentes CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e VALVE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., mantendo incólume a decisão publicada no dia 31.01.2017.

Na oportunidade, ficam as licitantes: **i)** CONTISA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.; **ii)** KACEL – KARAM CURI ENGENHARIA LTDA. EPP; **iii)** FRAGALLI ENGENHARIA LTDA. EPP; **iv)** CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI; **v)** RRX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.; **vi)** CONSTRUTORA HGB LTDA.; **vii)** R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; **viii)** P&B CONSTRUÇÕES EIRELI; **ix)** PLAW CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP; **x)** B JL CONSTRUTORA LTDA. ME; **xi)** AB CONSTRUÇÕES LTDA. EPP; **xii)** CIPRES CONSTRUTORA EIRELI – EPP;

intimadas para a próxima fase do certame (abertura dos envelopes nº 2 - Propostas), que ocorrerá no dia 22 de fevereiro de 2017 às 10hs00.

Nada mais havendo, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

Prof. Dr. Jonas de Carvalho

Presidente da Comissão Permanente de Licitações - ParqTec

Engº Luis Antonio Pereira

1º Secretário da Comissão Permanente de Licitações - ParqTec

Adriana Crepaldi Andrade

2ª Secretária da Comissão Permanente de Licitações - ParqTec